

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 050/97

Trata do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Turuçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art 1º - A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Turuçu e no que for aplicável se estende aos funcionários vinculados ao magistério.

Art2º - Para efeito deste estatuto:

I - entende - se como funcionário a pessoa legalmente investida no cargo público, de provimento efetivo ou em comissão:

II - cargo se constitui no conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades atribuído ao funcionário, criado por lei, com denominação própria , número certo e vencimento específico.

III - categoria funcional o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes.

IV - carreira sendo o conjunto de cargos em provimento efetivo para os quais os servidores podem ascender através de classes, mediante promoção.

V- Classe a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional constituindo a linha de promoção.

VI- promoção, a passagem do servidor de uma determinada categoria funcional.

Art 3º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art 4º - Os cargos públicos podem ser promovidos por , nomeação, promoção, acesso, reintegração, aproveitamento e reversão.

Art5º- Ao Prefeito, por Decreto, compete prover os cargos públicos atendendo as disposições legais.

Art 6º - O Decreto mencionará :

A - denominação do cargo vago e o caráter da investidura.

B - fundamento legal e o padrão do vencimento do cargo.

Art 7º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

Art 8º - A nomeação se dará em caráter efetivo e em comissão.

Art9º- A primeira investidura para cargo de provimento efetivo se dará mediante concurso público de provas escritas.

Art 10º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação ..entretanto , quando esta se der , respeitará a ordem d e classificação dos candidatos.
Parágrafo - único : Havendo empate tem preferência para nomeação o candidato já pertencente ao serviço público municipal.

Art 11º - Serão observadas as seguintes normas de concurso:

A - divulgação de concurso se dará por edital.

B - O edital fixará prazo de validade do concurso bem como qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo.

C - o candidato terá direito a recursos tanto, na fase de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, quanto na homologação do concurso e nomeação do candidato,

D - independará de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

Art 12º - A posse é a investidura em cargo público , sendo dispensada nos casos de promoção , acesso e reintegração.

Parágrafo - único: só será empossado em cargo público quem for julgado apto em exame de sanidade física e mental.

Art 13º - O Prefeito dará posse aos nomeados para Secretário Municipal e o secretário de administração aos demais.

Art 14º - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública sendo vedado acumulação proibida.

Parágrafo 1º - Ao Secretário de Administração cumpre verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Parágrafo 2º - A posse deve se dar no prazo de trinta dias sob pena do ato de nomeação ficar sem efeito.

Art 15º - O estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício do funcionário nomeado para o cargo efetivo no qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício da função e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo 1º - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os de idoneidade moral, disciplina, pontualidade , assiduidade e eficiência.

Parágrafo 2º - Ao término do prazo fixado no ".caput "deste artigo o Secretário de administração , ouvido a chefia a que o funcionário estiver subordinado , emitirá parecer.

Parágrafo 3º - Do parecer será dado vista ao funcionário que poderá formular recurso administrativo no prazo de dez dias.

Parágrafo 4º - Após o Prefeito Municipal decidirá sobre a manutenção ou exoneração do funcionário e, se optar pela exoneração será lavrado o respectivo ato , caso contrário , fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art 16° - Ficar dispensado o novo estgio probatrio a funcionrio estvel que for nomeado para outro cargo pblico municipal.

Art 17 ° - O exerccio  o perodo de desempenho efetivo de suas atribuces de determinado cargo.

Pargrafo 1° - O funcionrio somente poder ter exerccio no rgo em que for lotado, podendo ser deslocado para outro , atendido a convenincia do servio , ex. - ofcio ou a pedido.

Pargrafo 2° - O exerccio do cargo ter incio em dez dias contados da data da publicao do ato, no caso de reintegrao, e da data da posse nos demais casos.

Pargrafo 3° - O funcionrio afastado ou licenciado , por qualquer motivo , dever assumir suas funces imediatamente aps o trmino do afastamento ou licena.

Pargrafo 4° - A cedncia s poder se dar a outro rgo da Unio , do Estado , de municpios ou outras entidades de administrao indireta se aquela ocorrer sem nus para o Municpio ou mediante convnio.

Art 18 ° - A substituio na funo ser automtica ou depender de ato da Administrao,

§ nico - A remunerao ser igual a do substituído se assim o substituto optar.

Art 19° - A promoo se constitui na mudana do funcionrio do seu padro de vencimento, por critrios de merecimento ou antiguidade, para padro imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence o cargo.

Art 20°- O acesso se constitui na elevao do funcionrio do cargo de sua classe, pelo critrio de merecimento, para outro de classe de nvel de vencimento mais elevado.

Art 21°- A reintegrao se dar com o reingresso no servio pblico de funcionrio demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuzos decorrentes do afastamento.

§ Único- A reintegração se dará sempre por decisão administrativa ou judicial,

Art 22 ° - As hipóteses de aproveitamento, reversão e vacância serão regulados por legislação própria.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art 23° - O tempo de serviço será fixado segundo o conceito de dia, mês e ano.

§ Único - integra o tempo "as férias, licença - prêmio, serviço militar e outros estabelecidos em legislação própria.

Art 24°- o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art 25° - A estabilidade é adquirida após dois anos de exercício do cargo efetivo

§ Único - Sua demissão resultará apenas de sentença judicial ou processo administrativo, onde lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art 26° - As férias serão anuais e de trinta dias concedidas segundo escala e atendendo as necessidades de serviço.

§ Único -. A concessão das férias deverá ocorrer até doze meses após o vencido.

Art 27° - O funcionário terá direito a licença para tratamento de saúde , serviço militar, entre outros que a Administração ,formalmente ,entender como justificado.

§ Único - A licença para tratamento de interesse particular não poderá ser superior a dois anos sempre , no entanto , sem remuneração.

Art 28° - O vencimento se constitui em retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ Único - O funcionário não terá direito a qualquer ajuda de custo no exercício de sua atividade.

Art 29° - As diárias serão concedidas segundo legislação que regula a espécie.

Art 30° - As gratificações funcionais e outras serão objeto de legislação própria.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art 31° - A aposentadoria se dará após trinta anos de serviço para a mulher e trinta e cinco para o homem.

§ Único - A aposentadoria por invalidez será deferida após exame circunstanciado pela Secretaria de Saúde do Município com acordo expresso e por escrito do Secretário de Saúde.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA

Art 32° - O Município com recursos próprios e dos funcionários poderá estabelecer convênios para assistência médica, e providenciaria., mediante legislação própria.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 33° - Ao funcionário é assegurado o direito de requerer e representar , com petição , a autoridade competente, podendo inclusive ser dirigido diretamente ao Prefeito Municipal sem quebra de hierarquia.

§ Único - Na esfera administrativa ao funcionário é assegurado todos os direitos de petição, inclusive de recurso, e, por fim, até com ingresso de ação judicial.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art 34° - Declarado extinto o cargo ou sua desnecessidade o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art 35º - É vedada a acumulação remunerada exceto os casos expressos em lei.

Art 36º - Na hipótese de exercício de mandato eletivo por funcionário público se atenderá o disposto em legislação federal.

Art 37º- Se constituem deveres dos funcionários a exatidão administrativa, assiduidade , pontualidade , discricionariedade , urbanidade , atendimento as normas legais , obediência as ordens superiores, zelo, pronto atendimento entre outros.

Art 38º - É proibido aos funcionários, ofender autoridades e administração, retirar documentos da repartição sem autorização de superior, lograr proveito pessoal, ofender, desrespeitar, particulares, e ser ímprobo na sua atividade.

§ Único - O não atendimento das normas disciplinares importa em :

- A) pronto afastamento do funcionário até exame e conclusão da sindicância.
- B) demissão a bem do serviço público
- C) advertência , suspensão. repreensão, disponibilidade e cassação de aposentadoria

CAPITULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART 39º - O processo procederá a aplicação das penas de demissão , cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo 1º - Ao prefeito compete instituir a Comissão para instauração do processo administrativo.

Parágrafo 2º - A comissão será formada por três membros com hierarquia superior ao indiciado

Parágrafo 3º - A comissão terá o prazo de até noventa dias para concluir os trabalhos.

Parágrafo 4º - Ao indiciado é assegurado ampla defesa inclusive com todo os recursos administrativos a sua disposição ,cujo prazo de interposição da ciência do fato ou decisão será de dez dias.

Art 40 ° - A comissão disciplinar concluirá por relatório que será encaminhado ao Prefeito Municipal que em cinco dias deliberará.

Art 41 ° - Ao processo disciplinar aplicar - se - á subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal.

Art 42 ° - O Prefeito poderá suspender o funcionário de suas funções , em caso de comissão de sindicância ou inquérito ,quando sentir que haverá prejuízo do delineamento do processo. Administrativo

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 43 - O funcionário poderá constituir órgão representativo associativo e sindical nos termos de legislação que regula a espécie.

Art 44 ° - O poder público Municipal e a representação funcional diligenciarão em dar aos servidores completa assistência médica.

Art 45 ° - O Município poderá estabelecer. Convênio para concretização de sistema previdencial próprio,

Art 46° - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art 47° - A jornada de trabalho nas repartições será de oito horas diárias.

Art 48° - É vedado exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

Art 49 ° - No que couber o disposto nesta lei se aplicará aos servidores do Legislativo Municipal.

Art 50° - Revogam - se as disposições em contrário

Art 51° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 13 novembro de 1997.

Edmar Scherdien

Edmar Scherdien
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Rubens Bachini
Secretário Municipal de Administração e Finanças